



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 164 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

35ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25/04/2008

PROCESSO Nº 1/2959/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200618465-6

RECORRENTE: MOTOCEDRO COMERCIAL DE MOTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

EMENTA: ICMS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.

Após regularmente intimado para apresentar documentos à fiscalização, não o fazendo na forma solicitada, fica o contribuinte sujeito à multa, sendo reaberto novo prazo para apresentação. Reincidindo, é aplicada nova multa, com seu valor dobrado, consoante arts. 815 e 878, § 8º do Dec. 24.569/97. Penalidade do art. 123, VIII, "c" da lei 12.670/96, bem como, do art. 878, inciso VIII, alínea "c". Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão de **PROCEDÊNCIA** por unanimidade, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à infração prevista no art. 815, do decreto nº 24.569/97, com penalidade preceituada no art. 123, VIII, "c", da lei 12.670/96, qual seja: **embaraço à fiscalização**. Ocorre que o contribuinte apresentou à autoridade competente, arquivos magnéticos incompletos, sem observância aos padrões estabelecidos pela legislação tributária, deixando de apresentar dados necessários, devidamente solicitados nos Termos de Intimação de fls. 08/09.

A peça inicial do processo foi instruída com a documentação fiscal de fls. 03/25, quais sejam, informações complementares, ordem de serviço, termo de início, termo de intimação, cópias de notas fiscais, comprovantes de aviso de recebimento – AR e recibos referentes à entrega do arquivo magnético, documentos e cadastro do contribuinte.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

| | | |
|--------|-------------------------------------|---|
| MULTA: | 1.800 UFIRCE x 02 = 3.600 UFIRCE | 3.600 UFIRCE x R\$ 2,016 (Vr. UFIRCE) = R\$ 7.257,60 |
|--------|-------------------------------------|---|

MULTA TOTAL: 7.7257,60 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)

A Ordem de Serviço 2006.15261 de 17/05/06 designou o agente fiscal para a realização de *auditoria com atualização de estoque*, relativo ao período de 01/01/2004 a 18/05/2006 (exercício aberto). A retromencionada ordem de serviço deu origem ao Termo de Início de Fiscalização 2006.12751 de fl. 06, bem como, o devido Termo de Intimação, com ciência do contribuinte na data de 18/05/06, consoante fl. 08. O referido Termo de Intimação apresentou descrição minudente acerca dos dados necessários à apresentação, igualmente, do prazo (10 dias) e da penalidade devida.

O contribuinte apresentou em 31/05/06, intempestivamente, os arquivos magnéticos (eletrônicos), bem como, os livros e documentos solicitados. Ressalte-se que, no referido recibo consta expressamente a presente ressalva: **somente terão validade, se estiverem rigorosamente de acordo com a legislação tributária.**

O agente fiscal, após análise da documentação apresentada, lavrou o 1º Auto de Infração sob o nº 200617275 em 19/06/06, em que, instou ao contribuinte os itens relacionados à fl. 08, em virtude de, ter o contribuinte apresentado arquivos magnéticos incompletos, sem observância do padrão estabelecido pela legislação tributária e sem observância às informações complementares de fl. 08. A ausência de resposta da empresa provocou a lavratura do 2º Auto de Infração sob o 200618465-6, em 13/07/06, peça inicial do processo em comento, acompanhado do respectivo Termo de Intimação. Aviso de recebimento – AR juntado aos autos, comprova a notificação da autuação ao contribuinte.

A informação do 1º Auto de Infração sob o nº 200617275, ora prestada, foi auferida através de pesquisa realizada no sistema informatizado fazendário, tendo em vista, o destaque feito pelo autuante à fl. 4, ou seja, que o Auto de Infração, em epígrafe, tratava-se do segundo auto, lavrado na ação fiscal supracitada, impulsionada pela Ordem de Serviço 2006.15261.

A empresa, devidamente intimado do 2º Auto de Infração, veio aos autos e requereu a dilação do prazo em 10 (dez) dias para apresentação da impugnação, invocando o art. 47, § 2º, do decreto nº 25.468/99.

O termo de revelia lavrado em 18/08/06, à fl. 22, tornou-se inválido, visto que, a empresa havia protocolada a impugnação em 17/08/06, sendo, portanto, tempestiva.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A empresa, na impugnação acostada aos autos às fls. 26/31, aduziu a inocorrência da infração, alegando acusação precipitada do ilícito, visto que, só trabalha com produtos oriundos de outros estados, motivo pelo qual, recolhe antecipadamente o imposto devido, não havendo meios para burlar o recolhimento. Salientou que, a documentação exigida pela fiscalização é numerosa, frente ao curtíssimo prazo concedido pelo digno autuante. Asseverou a ainda, que ora estivesse frente a um verdadeiro embaraço à fiscalização, teria a autoridade fiscal, lançado mão da faculdade prevista no art. 816, do RICMS (lacre de móveis, arquivos, etc). Ademais, insurgiu com a argumentação de que, a autuação em comento, trata-se de mero *standard* pessoal, devendo ser repelida pelo órgão responsável. Discorreu, outrossim, acerca da ausência de dolo específico.

O julgador monocrático asseverou que ficou caracterizado a inércia da empresa em relação à apresentação da documentação, com supedâneo em provas incontestas da infração, que se materializaram, não se caracterizando, desta forma, *standard* pessoal, conforme alegação da impugnante. **EX POSITIS**, o insigne julgador entendeu que, a lavratura do 2º Auto de Infração caracterizou a reincidência de embaraço aos trabalhos de fiscalização, cabendo então, a aplicação da penalidade disposta no art. 123, VIII, "c" c/c com o § 8º da Lei 12.670/96. Frente ao exposto, julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração, intimando a empresa autuada a recolher, aos cofres fazendários, o valor correspondente a **3.600 (três mil e seiscentas) UFIRCE'S**, bem como, os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da ciência dessa decisão ou, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da lei adjetiva vigente.

A empresa autuada foi notificada pelos correios, em 28/08/07, do julgamento **IMPROCEDENTE** e apresentou Recurso Voluntário de fls. 47/56, instruída com documentos de fls. 57/69, dentro do decênio legal, conforme preceitua a legislação processual vigente.

Aduziu a recorrente, em sede de recurso, não haver demonstração objetiva de prejuízo efetivo à fiscalização, visto que, a referida restou encerrada em 25/10/06, sem prejuízo de qualquer dado, instado pelos agentes fiscais.

Asseverou que, as intimações não foram devidamente atendidas, por existir diferença entre o sistema informatizado da recorrente e o da SEFAZ, bem como, o volume de documentos exigidos que provoquem dificuldade no agrupamento de dados.

Afirmou ainda, ser incoerente a imputação de multas por penalidades acessórias, àquele que não lesa o fisco na atividade-fim que desempenha, instando que, trabalha com produtos oriundos de outros Estados e recolhe o imposto antecipadamente, não ocorrendo meios para sonegação fiscal. Ademais, salientou que, em 1ª instância, tal argumento foi sequer apreciado.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Apontou como inadmissível e abusivo a dupla penalidade que sofreu pelo mesmo ato omissivo, oriunda de uma única Ordem de Serviço, qual seja, **embaraço à fiscalização**, entendendo ter configurado **bis in idem**; afirmando mais que, caso o agente fiscal tivesse agido com razoabilidade e prudência, teria admitido a entrega da documentação, mesmo alguns dias depois do prazo fixado, visto que a recorrente já havia sido penalizada com a multa anterior, cumprindo sua função punitiva e pedagógica. Por fim, requer a improcedência da autuação sob o fundamento de que os documentos não deixaram de ser entregues e de que já havia imediata aplicação de multa pelo mesmo motivo.

A célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 601/07, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento e confirmando a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, prolatada por julgador monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da Douta Procuradoria do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 73/75.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **MOTOCEDRO COMERCIAL DE MOTOS LTDA** em face de **CELULA DE JULGAMENTO de 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, que seja declarada a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração sob o nº **2006.18465-6**.

O Regulamento do ICMS do Estado do Ceará estabelece como infração, a ação de **“embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma,”** (art. 878, VIII, “c”, do decreto nº 24.569/97) e comina para o seu autor a “multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRC’s”, sendo, na hipótese de reincidência, aplicada em dobro, a cada prazo estabelecido e não cumprido, inteligência do § 8º do art. 878, do decreto nº 24.569/97.

Embaraço à fiscalização é, qualquer forma de resistência à ação fiscal, amplamente caracterizada nos presentes autos, visto que, foi expedido Termo de Início de Fiscalização minudente, descrevendo todos os documentos necessários, igualmente, entregue o Termo de Intimação de fl. 08, com lauta descrição dos itens a serem apresentados, porém, o referido contribuinte quedou-se em desídia, vendo extrapolar o prazo, sem que atendesse às solicitações, em consonância com o padrão estabelecido pela legislação.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

O contribuinte não deve olvidar a observância ao art. 421, do decreto nº 24.569/1997, transcrito *verbis*:

Art. 421 – Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Desta forma, há que se concluir que, as argumentações aduzidas pela requerente acerca da diferença de sistema, exigüidade de prazo e volume de documentação, tornam-se espúrias, visto que, frente ao dispositivo citado, supõe-se que os referidos documentos estivessem arquivados pelo contribuinte desde a ocorrência das operações, bastando apenas apresentá-los conforme solicitado pelo agente fiscal, em intimação; contudo o fez de forma incompleta e sem a devida padronização, ensejando desta forma, os dois (2) autos lavrados.

A incoerência aduzida pela recorrente acerca de imputação de multas por penalidades acessórias, cabe fazer referência ao Código Tributário Nacional, em seu dispositivo:

Art. 113. - *omissis*

.....
§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e **tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.**

§ 3º **A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.**

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Dr. José Ribeiro Neto, Consultor Tributário junto à SATRI e reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

A conseqüência do inadimplemento das obrigações á a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como conseqüência a sanção pecuniária, **uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública.** Como a penalidade pecuniária é a conseqüência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que **a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma**



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acerto leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente. (Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238).

Quanto ao Auto de Infração ser *BIS IN IDEM*, tal argumento não se sustenta, pois, como restou amplamente demonstrado, o mesmo foi lavrado após intimação válida e pelo reiterado descumprimento de seus deveres, por parte do recorrente – art. 878 VIII, “c”, RICMS, portanto, com penalidade diversa do ulterior auto.

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, das Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

EMENTA: EMBARAÇO FISCAL. Após regularmente intimado para apresentar documentos à fiscalização, não o fazendo fica o contribuinte sujeito a multa, sendo reaberto novo prazo para a apresentação. Reincidindo, é aplicada nova multa, com seu valor dobrado. Arts. 815 e 878, § 8º do Dec. 24.569/97. Penalidade do art. 878, inciso VIII, alínea “c” do mesmo diploma legal. Recurso improvido. Ação fiscal PROCEDENTE. Decisão unânime. (Resolução nº 431/2002, 2ª Câmara, Sessão 21/08/02, Relator: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos).

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Auto de Infração PROCEDENTE. Não apresentação, pelo contribuinte, de livros e documentos fiscais dentro do prazo legal solicitado no Termo de Início de Fiscalização e Termo de Intimação. Infringência aos Arts. 814 e 815 do Decreto nº 24.569/97- RICMS, com penalidade prevista nos termos do inciso VIII, “c”, do Art. 878, do aludido Diploma legal. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória da Instância singular, de acordo com o voto da



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. .
(Resolução nº 278/2002, 1ª Câmara, Sessão 14/05/02,
Relatora: Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima).

Pelo exposto, em conformidade com o Parecer da Consultoria do Contencioso Administrativo Tributário e da douta Procuradoria, voto para que o Recurso Voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, para que seja cobrada a multa descrita no auto de infração supramencionado.

| | | |
|---------------|---|---|
| MULTA: | 1.800 UFIRCE x 02 = 3.600 UFIRCE | 3.600 UFIRCE x R\$ 2,016 (Vr. UFIRCE) = R\$ 7.257,60 |
|---------------|---|---|

MULTA TOTAL: R\$ 7.257,60 (sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos)

É o voto.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


DECISÃO

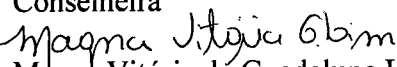
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MOTOCEDRO COMERCIAL DE MOTOS LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro suplente Dr. Sebastião Gomes de Medeiros Neto e, por motivo justificado, o conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito.

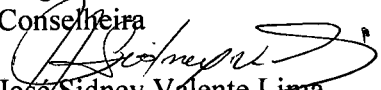
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

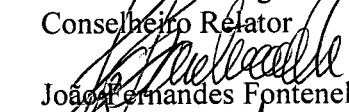

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

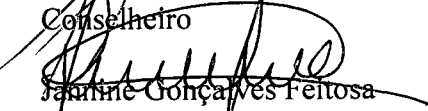

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Janine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mattéus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO